



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0384/2021

"Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências."

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0384/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que "Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências".

Consoante a Justificação acostada aos autos (p. 9 dos autos eletrônicos):

[...]

A produção brasileira de materiais fundidos, em 2020, foi superior a 2 mil toneladas. Especificamente nas indústrias metalúrgicas, os resíduos gerados incluem principalmente as Areias Descartadas de Fundição (ADF), além de outros resíduos significativos, como os materiais de escória e refratários, são gerados. Após o uso, esses materiais são descartados em aterro industrial e se tornam um passivo ambiental.

[...]

Além da redução de custos para as indústrias metalúrgicas, o reaproveitamento desses materiais proporcionará a redução no impacto ambiental e a sustentabilidade da cadeia produtiva.

[...]

Observo que o Autor apresentou uma Emenda Modificativa ao texto inicialmente proposto, assim redigida (p. 11).



Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 0384.1/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§1º Uma vez concedida autorização para recebimento de escória e refratários de fundição, o receptor não necessitará de novas autorizações para receber o mesmo resíduo de outras fontes geradoras.

§2º O órgão ambiental emitira Autorização Ambiental única ao receptor para o envio de escória e refratários de fundição, que disponibilizará o resíduo ao gerador que contiver Autorização Ambiental, nos moldes do §1º deste artigo.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi **admitida a continuidade da sua regimental tramitação, com a mencionada Emenda Modificativa proposta pelo Autor** (pp 13/15 e 22).

Saliento que durante a tramitação na esfera da CCJ, mais precisamente em 16 de janeiro de 2023, os presentes autos foram arquivados (p. 17), sendo, em 6 de março, também de 2023, desarquivados (p. 20), consoante previsão contida no art. 183 do Regimento Interno deste Poder.

Na sequência, a norma projetada seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que: **(I)** preliminarmente, aprovou a realização de **diligência externa** (pp. 23/26) com o fito de obter o pronunciamento, a respeito do tema, do Instituto do Meio Ambiente (IMA), que se posicionou favoravelmente à matéria (pp. 36/45), por entender que “trará benefícios à sociedade e ao meio ambiente”, e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), que entendeu que “o projeto de lei contraria o art. 273, parágrafo único, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/09), visto que este dispositivo atribui ao CONSEMA a responsabilidade por estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos” (pp. 46/54); e **(II) admitiu a**



continuidade da sua regimental tramitação, com a aludida Emenda Modificativa apresentada pelo Autor e aprovada na órbita da CCJ (pp. 57/61) .

Por fim, os autos aportaram nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 83, II e VI, e 144, III, do Regimento Interno, constato que a propositura ora analisada **atende ao interesse público**, visto que busca o estabelecimento de “diretrizes e critérios para o uso de resíduos de escória e refratários que as indústrias geram, e que nem sempre tem uma destinação de utilização ou uma disposição adequada sob o ponto de vista ecológico”, gerando “benefícios à sociedade e ao meio ambiente”, desde que “atendidas as normativas ambientais”, como ressaltado pela Gerência de Fiscalização, Emergências e Passivos Ambientais do IMA (pp. 36/38).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, III, e 146, I, do Rialesc, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0384/2021, com a Emenda Modificativa aprovada na esfera da CCJ e da CFT.**

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator